

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600010030384

INTERESSADO: TEOFILO PERAL FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO N° 1499/2020 - GAB

EMENTA: TCE. SES. APOSENTADORIA. PROVENTOS. GEES. LEI N° 19.912/2017. ORIENTAÇÕES DESTA PROCURADORIA-GERAL. PRECEDENTES PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA E PELO AJUIZAMENTO DE ADI. CHEFE DO EXECUTIVO COMUNICADO. PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS DE APOSENTADORIA RELACIONADOS ATÉ POSICIONAMENTO DA AUTORIDADE GOVERNAMENTAL. REITERAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO ACERCA DA INJURIDICIDADE EM CAUSA.

1. No procedimento de controle externo de atos da Administração Pública estadual que, constitucionalmente, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), houve recomendação por sua Auditoria e seu Ministério Público de Contas pela negativa do registro do ato de aposentadoria deferido em favor do interessado acima. O motivo apontado foi a inconstitucionalidade da forma de cálculo dos proventos equivalentes, especificamente em razão do contido na Lei estadual n° 19.912/2017, que dispõe sobre a *Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GEES*, e a faz elemento integrante da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Por essa razão, o Conselheiro Relator do TCE, no Despacho n° 645/2020-GCKT (000013998013, fls. 32 a 34), solicitou prévia manifestação desta Procuradoria- Geral do Estado, em especial quanto a eventuais medidas já adotadas para a supressão do aludido vício de inconstitucionalidade.

Brevemente relatados, sigo com o pronunciamento fundamentado.

2. Já em 2008, pelo Despacho “GAB” n° 01151/2018¹, esta Procuradoria-Geral demonstrou que a Lei estadual n° 19.912/2017 colide com a Constituição Federal. Resumidamente, as conclusões e diretrizes que constaram do referido pronunciamento foram as seguintes:

i) o art. 3º, III, “b”, do referido diploma legal, que determina que o valor da GEES participe da composição do cálculo do adicional por tempo de serviço e do 13º (décimo terceiro) salário, representa clara afronta ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque à decisão no RE 563708, no qual reconhecida repercussão geral do assunto;

ii) o art. 2º da referida legislação estadual, que determina a agregação da GEES aos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, contradiz os princípios da contribuição, da

solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40¹, *caput*, da CF/88, aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e,

iii) a Lei nº 19.912/2017, e sua disciplina relativa à incorporação da GEES, ao estender, genericamente, a aposentados e pensionistas, a GEES conferida a servidores ativos, viola a prerrogativa constitucional da paridade, a qual fundamenta esse gênero de extensão remuneratória, olvidando do seu âmbito restrito de destinatários (como os inativados segundo regras constitucionais transitórias, ou pelas regras da Emenda Constitucional nº 20/1998).

3. Naquele mesmo articulado desta instituição, o Chefe do Executivo foi orientado a propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei nº 19.912/2017; foi, assim, solicitada a autorização específica de tal autoridade governamental para a adoção da aludida medida judicial.

4. O Secretário da Casa Civil de então tomou conhecimento da orientação acima (Despachos nº 1071/2018-GSECC e nº 1968/2018-GSECC; 3067482 e 4963897), e buscou mais informações sobre a matéria com a Secretaria da Saúde e outros órgãos, mas, até então, ainda não se posicionou acerca daquela providência judicial recomendada.

5. Essa conjuntura contribuiu para que esta Procuradoria-Geral passasse a abonar a aplicação da Lei estadual nº 19.912/2017 enquanto vigente², como forma de evitar o sobrestamento indefinido de processos de aposentadoria relacionados. Mas ainda assim, esta instituição não deixou de explicitar sua concepção pela inconstitucionalidade do diploma, e de insistir pela necessidade de retirada da ordem jurídica dos seus comandos viciados, continuando a advertir o Chefe do Executivo da injuridicidade, e a orientá-lo quanto ao ajuizamento de ADI, ou mesmo quanto à possibilidade de revogação dos dispositivos inquinados (como hipótese que não desfaz os atos inválidos já realizados).

6. Mas, desde então, não houve deliberação explícita do Governador do Estado acerca da providência a ser adotada para a reparação da inconstitucionalidade identificada.

7. São essas, portanto, as considerações e informações relativas ao solicitado no Despacho nº 645/2020-GCKT, do TCE.

8. E antes de encerrar, **determino nova comunicação ao Chefe do Executivo**, reiterando todas as orientações precedentes desta Procuradoria-Geral a respeito das inconstitucionalidades da Lei nº 19.912/2017, e das medidas que devem ser adotadas para saneamento, com destaque, agora, à percepção do TCE que se assinala neste feito, no sentido de reconhecer tal injuridicidade, o que traz perspectivas de diversas decisões denegatórias de registros de atos de aposentadoria, panorama nitidamente prejudicial ao interesse público. **Tal nova comunicação, com cópia do presente despacho, deve ser feita à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que o seu titular adote as providências que lhe cabem na condução da reportada questão junto àquela autoridade governamental.**

9. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, dos órgãos autônomos e afins, a Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência (GOIASPREV), bem como o Procurador-chefe do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB) e, por evidente, a Secretaria de Estado da Casa Civil, na forma do item 8, acima. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1Processo n° 201700010019808.

2Despacho n° 703/2019-GAB (7261366); processo n° 201700010013346.

3Art. 2° Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1° desta Portaria e o § 8° do art. 2° da Portaria n° 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5°, II, da Portaria n° 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/09/2020, às 09:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015138498** e o código CRC **7378A69E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 201600010030384



SEI 000015138498